



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO:

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Secretário de Estado de Fazenda por meio da Resolução SEFAZ Nº 124, de 05 de março de 2020, designando a esta Comissão de Tomada de Contas instituída pela Resolução SEFAZ nº 117, de 14 de fevereiro de 2020, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos advindos ao erário decorrentes da ausência da contraprestação prevista no Termo de Permissão de Uso nº 17/2009, em anexo (7769975), celebrado pelo Estado do Rio de Janeiro e o Duque de Caxias Futebol Clube, de parte do imóvel situado na Avenida Pastor Manuel Avelino de Souza, nº 27, Xerém, no Município de Duque de Caxias/RJ, conforme o Item 1 do Voto do Processo TCE 112.593-4/2009 do dia 16/12/2019:

1 – Pela COMUNICAÇÃO ao Titular da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento – SEFAZ, nos termos do § 1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que, consoante disposto no art. 3º, § 3º, da Deliberação TCE-RJ 279/2017, para que instaure a devida TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com o fito de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano advindo ao erário, em decorrência da ausência de contraprestação prevista na Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso do imóvel situado na Avenida Pastor Manuel Avelino de Souza, nº 27, Xerém, Duque de Caxias/RJ;

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro, no contexto da pandemia de COVID-19, o Governo do Estado, por meio do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, estabeleceu uma série de restrições de atividades como medidas para o enfrentamento da crise sanitária, dentre as quais se destacam a determinação para que o exercício das funções laborais dos servidores fossem realizadas, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação em trabalho remoto (*home office*); a suspensão da circulação do transporte intermunicipal de passageiros que liga a região metropolitana à cidade do Rio de Janeiro; e a suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias do curso do prazo processual nos processos administrativos perante a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como o acesso aos autos dos processos físicos.

Tendo em vista a manutenção das medidas de enfrentamento da crise sanitária e o estabelecimento de outras medidas temporárias por meio de novos Decretos Estaduais, a Comissão permaneceu realizando suas reuniões de forma virtual até a retomada dos trabalhos presenciais nas repartições estaduais. As restrições a diligências e a determinadas atividades decorrentes da manutenção destas medidas geraram para a Comissão algumas limitações, vale citar, a limitação na coleta dos dados em processos físicos e na realização de diligência ao local do imóvel objeto do Termo de Permissão de Uso nº 17/2009. Observou-se também uma grande relutância, por parte de depoentes, no atendimento às convocações para prestar esclarecimentos. Tais limitações e complexidade das atividades a serem adotadas por esta Comissão ocasionaram a necessidade de solicitação de prorrogação de prazo para conclusão da presente Tomada de Contas. As limitações somente foram reduzidas com a retomada dos trabalhos presenciais nas repartições públicas. Na Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a retomada foi estabelecida por intermédio da Resolução SEFAZ nº 157 de 24/07/2020, que instituiu o Plano de Retomada do Trabalho Presencial, a contar de 27/07/2020, implementado de forma gradual e regional, haja vista a necessidade de manutenção das medidas de proteção contra a COVID-19, considerando o

Decreto Estadual nº 47.176, de 21/07/2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da propagação da COVID-19.

Esta Comissão desenvolveu os trabalhos em consonância com a Deliberação TCE nº 279, de 24 de agosto de 2017, e buscou, da análise dos processos administrativos relacionados ao imóvel, identificar possível dano ao erário e responsáveis pelo não cumprimento das contraprestações previstas na Cláusula Quinta do Termo de Permissão:

a) apresentar projeto completo referente às construções e implantação de equipamentos no Complexo Esportivo em 90 dias, contados da celebração deste termo; b) realizar todas as obras necessárias de ampliação do complexo esportivo, atendendo-se as normas e especificações da Confederação Brasileira de Futebol, observada a legislação vigente, especialmente a urbanística, ambiental e esportiva. A execução das obras deverá ocorrer no prazo de 2 anos contados da celebração deste termo; c) implantar e executar os projetos de iniciação esportiva, para atendimento de 500 crianças carentes das comunidades vizinhas e/ou da rede estadual ou municipal de ensino, promovendo atendimento social, educativo, assistencial e esportivo.

Para apurar os fatos e as medidas adotadas pelo Estado para o tratamento da questão, a Comissão analisou os processos físicos administrativos E-01/450326/2011, E-01/03503/2009 e E-01/950/2005, que contêm as informações das medidas adotadas no âmbito das lavraturas dos Termos de Permissão de Uso e de Cessão de Uso relacionados ao imóvel. Salienta-se que somente a partir do afrouxamento das medidas adotadas pelo Estado no combate à COVID-19 e da retomada das atividades presenciais nas repartições públicas estaduais é que foi possível o pleno acesso às informações contidas nos processos físicos, bem como a convocação para a prestação de esclarecimentos junto a esta Comissão dos agentes públicos e privados envolvidos na execução do Termo de Permissão de Uso. Para fins de maiores esclarecimentos e informações, foram feitos contatos como a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH), Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e, Inovação (SECTI) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (SEINFRA).

Foram feitas também consultas às ferramentas de gestão de documentos e processos eletrônicos da União – Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI-ME) e do Estado do Rio de Janeiro – Sistema Eletrônico de Informações do Estado do Rio de Janeiro (SEI-RJ); à ferramenta de controle de tramitação dos processos e documentos físicos protocolados nos órgãos da administração estadual – Controle e Tramitação de Processos (UPO), que registra tanto as movimentações internas, entre os setores de cada entidade, quanto as tramitações externas, entre os Órgãos e Secretarias; e ao sistemas de registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo do Estado do Rio de Janeiro – Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro (SIAFE-Rio) e Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM). Além disto foi realizada consulta à agência bancária.

Por oportuno, informa-se a título de registro que a Comissão de Tomada de Contas iniciou suas atividade com a formada pelos servidores Neusa Lourenço Silva – Id. Funcional 4204055-8, Lidiane Araujo Firmino – Id. Funcional 5014783-8 e Luis Clovis Lima Viana – Id. Funcional 5000361-5, posteriormente, devido a questões administrativas, o Servidor Luis Clovis Lima Viana, foi substituído pela servidora Patrícia Braga Machado Lizarbe – Id. Funcional 5071680-8 que vai assinando o presente relatório.

Assim, apresenta-se este Relatório, solicitando-se respeitosamente que seja considerado o seu recebimento na presente data, tendo em vista a complexidade e extensão das atividades que foram realizadas por esta Comissão.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Por comunicação do Tribunal de Contas do Estado à Secretária de Estado de Fazenda e Planejamento – SEFAZ, foi solicitado o atendimento às seguintes Determinações:

a. Encaminhar os elementos constantes da alínea “a” da cláusula quinta do Termo: projeto completo referente às construções e implantação de equipamentos no Complexo Esportivo acompanhados de orçamento e do memorial dos serviços executados conforme alínea “b” da cláusula quinta do Termo, visando viabilizar o exame sob a ótica da economicidade do presente;

b. Estabelecer ao imóvel um valor de contraprestação mensal em reais (R\$), através de Laudo de avaliação para fins de locação atualizados. Do Laudo de avaliação deverão constar: os elementos constantes da alínea “a” da cláusula quinta do Termo: projeto completo referente às construções e implantação de equipamentos no Complexo Esportivo acompanhados de orçamento e do memorial dos serviços executados conforme alínea “b” da cláusula quinta do Termo, visando assegurar a economicidade do ato, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do termo de permissão, em especial pelo fato de que parte desta contraprestação em tese teria sido efetuada através do investimento na execução de obras de restauração da edificação em tela, a ser amortizado ao longo do tempo de ocupação do imóvel; e

c. Relativamente ao novo laudo a ser elaborado pelo jurisdicionado, do qual deverá constar confronto entre o memorial dos serviços executados conforme alínea “b” da cláusula quinta do Termo e o respectivo orçamento dos elementos constantes da alínea “a” da cláusula quinta do Termo: projeto completo referente às construções e implantação de equipamentos no Complexo Esportivo, e a taxa de ocupação ao longo do tempo de ocupação do imóvel pelo permissionário com a devida amortização do valor investido pelo permissionário em benfeitorias, E em caso de vantagem para a Administração Pública, tomar as devidas providências para a elaboração de Termo formal que promova, junto ao contratado, a compensação por valores injustamente não recebidos pela Administração Pública no período de execução da Permissão em tela, encaminhando o respectivo termo, devidamente assinado pelo JURISDICIONADO e pelo Contratado, acompanhado dos elementos estabelecidos na Deliberação TCE-RJ nº 244/07 (de modo análogo à decisão desta Corte datada de 03/02/2009, VOTO GC-4 135/2009 processo TCE/RJ nº 108.686-9/05, relativo à Ato de Dispensa de Licitação, formalizado pelo DETRAN/RJ com fulcro no inc. X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, visando à locação do imóvel).

Por considerar sua solicitação não atendida pela resposta prestada pelo Departamento de Gestão do Patrimônio Imóvel (DGPI) da SEFAZ, o Tribunal determinou a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme o Voto GA-1, emitido no âmbito do Processo TCE-RJ nº 112.593-4/2009.

Cumprir destacar que, na ocasião da assinatura do Termo de Permissão de Uso nº 17/2009, o órgão responsável pelo exercício da função institucional de monitoramento das ocupações, da gestão da informação do cadastro patrimonial estadual e controle dos termos de uso dos bens imóveis do Estado, denominado no presente relatório como Órgão Gestor de Patrimônio, era a Subsecretaria de Patrimônio (SUBPA), que integrava a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG). A estrutura deste Órgão, posteriormente, passou a fazer parte da Subsecretaria de Logística e Patrimônio (SUBLOP), que inicialmente fazia parte da SEPLAG, e em seguida da SEFAZ. Logo depois, o Órgão Gestor de Patrimônio passou a ser o Departamento de Gestão do Patrimônio Imóvel (DGPI) e, depois, a Subsecretaria de Patrimônio Imóvel (SUBPAT), ambos integrantes da SEFAZ. Atualmente, com a edição do Decreto nº 47.185 de 27 de julho de 2020, que altera e consolida a estrutura organizacional da administração pública do Estado do Rio de Janeiro, a SUBPAT integra a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais (SEDEERI). A fim de prestar declarações, foram convocados para comparecer na Sede da SEFAZ, Avenida Presidente Vargas, nº 670, Centro do Rio de Janeiro, os ex-titulares do Órgão Gestor de Patrimônio, Sra. Cristina Viana, seguem em anexo o e-mail de convocação (7651483) e a informação prestada (7651584); Sr. Marcos Pacheco, seguem em anexo o e-mail de convocação (7651496) e a informação prestada (7651591); e Sr. Fabio Nunes, seguem em anexo o e-mail de convocação (7651498) e a declaração prestada (7651599), e a atual titular do Órgão Gestor de Patrimônio, a Sra. Raquel Lima, seguem em anexo o e-mail de convocação (7651472) e a declaração prestada (7651580).

O imóvel objeto da Permissão de Uso, de titularidade da União, está localizado na Avenida Pastor Manuel Avelino de Souza, nº 27 (antiga Rua da Mantiqueira, nº 26), Xerém, no Município de Duque de Caxias - Rio de Janeiro, e foi cedido ao Estado do Rio de Janeiro por intermédio de Contrato de

Cessão de Uso assinado em 09/06/2005, com vigência de 10 (dez) anos, destinando exclusivamente à implantação do projeto de iniciação esportiva “Projeto Escola do Futuro no Município de Duque de Caxias”.

Observa-se no Relatório de Vistoria nº 170/2009 FISCALIZAÇÃO/COEFI/SUBPA de 24/08/2009, às fls. nº 35/50 do processo E-01/450326/2011, em anexo (7652472), realizada pelo Órgão Gestor de Patrimônio, que o imóvel estava ocupado pela Prefeitura de Duque de Caxias, com uma creche e uma escola; pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e pelo Duque de Caxias Futebol Clube, antigo Clube Tamoio. Atendendo à indicação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (DER-RJ), o imóvel foi atribuído ao Município de Duque de Caxias. O Estádio atualmente é denominado “Estádio Romário de Souza Faria”, também conhecido como “Marrentão” ou “Tamoio”.

De acordo com o Laudo de Avaliação nº 113/2009 SUBPA/COEFI de 14/09/2009, fls. 18/24 do Processo E-01/3503/2009 (7650769), realizado pelo Órgão Gestor de Patrimônio para determinação do valor de mercado da parte do imóvel ocupada pelo Clube, existiam nele benfeitorias decorrentes de uma contratação realizada pelo DER-RJ para implantação de parque esportivo. Foi estabelecido no Laudo como valor de taxa de ocupação da referida parte do imóvel, considerando sua localização, bem como sua destinação à prática de eventos esportivos e à prestação de serviços gratuitos à comunidade, para fins de permissão de uso, a importância de R\$ 38.100,00/mês (trinta e oito mil e cem reais por mês).

Por meio de documento protocolado na Subsecretaria de Patrimônio da SEPLAG em 20/08/2009, o Duque de Caxias Futebol Clube solicitou ao Estado do Rio de Janeiro a Permissão de Uso de parte do Imóvel, recebendo inicialmente autorização provisória. Juntamente com a solicitação, foi encaminhado o documento intitulado “Projeto de Ampliação do Complexo Esportivo”, fls. 137/142 do Processo E-01/950/2005, em anexo (7650906), que propunha a ampliação da capacidade de lotação da arquibancada do Complexo de 4.000 para 10.250 lugares, a fim de viabilizar a realização de jogos das séries “A, B, C e D”. Os custos foram avaliados em R\$ 4.266.570,23 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos), em um cronograma que iria de setembro de 2009 a fevereiro de 2010. Com o atendimento da solicitação, foi lavrado o Termo de Permissão de Uso nº 17/2009, na data de 15/10/2009. Cumpre destacar que, além do Termo com o Clube, foi lavrado pelo Estado um Termo de Permissão de Uso de outra parte do Imóvel com a UFRJ.

Em consulta ao SEI-ME, verifica-se que a União foi comunicada do vencimento do Contrato de Cessão de Uso. No processo 04967.009597/2016-66 foi inserido sob o número 9505504 o Ofício SEPLAG/SUBLOP nº 1884, de 11/10/2016, que segue anexo ao presente Relatório (7650994), emitido pelo Órgão Gestor de Patrimônio do Estado, que solicita a manifestação da União quanto ao interesse de celebrar cessão diretamente com a UFRJ, tendo em vista o vencimento do Contrato Cessão. Cumpre destacar que o Contrato previa na Cláusula Oitava, que cessado o prazo de vigência para o instrumento, “*reverterá o próprio nacional à administração do OUTORGANTE Cedente, independente de ato especial*”.

Ainda em consulta ao SEI-ME, constata-se, no Processo 04967.002287/2019-63, o recebimento da União do Of. SEFAZ/DGPI SEI Nº177, de 06 de fevereiro de 2019, em anexo (7651054), inserido no SEI-ME sob o número 3489459, que trata da devolução do imóvel à União, no qual o Órgão Gestor de Patrimônio expõe não ter identificado manifestação de interesse da União na prorrogação do Contrato de Cessão; informa ainda que o Imóvel está ocupado pelo Duque de Caxias Futebol, pela UFRJ e pela Prefeitura da Cidade de Duque de Caxias; e também indaga quanto à medida a ser adotada para a devolução do imóvel ser considerada concluída, haja vista a dispensa de ato especial para que o Imóvel retornasse à gestão da Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ). Por fim, verifica-se no SEI-ME, o requerimento de regularização da utilização do imóvel apresentado pelo Duque de Caxias Futebol Clube em 06/08/2019, representado pelo Sr. Luiz Carlos Martins Areas, e de 06/08/2019; e a publicação no Diário Oficial da União, do Extrato da Certidão de Outorga de Inscrição de

nº 046/2020 atinente ao Imóvel em favor do Clube, ambos inseridos no processo SEI-ME 10154.114456/2019-74 sob o nº 3383519 e 8615121, respectivamente (7651280).

Conclui-se, portanto, que o Imóvel da União foi devolvido com o Complexo Esportivo implantado, todavia sem benfeitorias que deveriam ter sido executadas, como determinado na alínea “b” da Cláusula Quinta do Termo de Permissão de acordo com Projeto previsto na alínea “a” da mesma Cláusula; benefícios estes que, nas tratativas para a lavratura do Termo de Permissão nº 17/2009, foram avaliados em R\$ 4.266.570,23 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos).

Em reunião com esta Comissão, o Sr. Luiz Carlos Martins Areas, representante do Duque de Caxias Futebol Clube que assinou o Termo de Permissão de Uso nº 17/2009, confirmou que não foram realizadas obras de ampliação no Complexo. Declarou ainda que o Clube não tinha recursos para financiar as obras. Informou que assinou um convênio com a Petrobrás e com a Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS) para buscar recursos. Acrescentou que recebeu diretamente da Petrobrás em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bimestralmente, durante um ano, e que o intuito do convênio era a realização do projeto social intitulado “Gol Social”. Declarou que as obras previstas no Convênio não foram realizadas, e que mesmo a SEOBRAS tendo participado do convênio ela não realizou obra por motivos administrativos no âmbito daquela Secretaria. Questionado quanto à SEASDH ter entrado em contato com o Clube para fiscalização dos encargos ou análise das atividades desenvolvidas, o Sr. Luiz Carlos Martins Areas declarou que não houve fiscalização e que não recorda ter recebido quaisquer ofícios por parte da SEASDH. Seguem em anexo o e-mail de convocação do Sr. Luiz Carlos Martins Areas (7651467) e a declaração prestada (7651572).

Também compareceu na SEFAZ para prestar esclarecimento o Sr. Paulo Cesar de Oliveira Sabino, eleito presidente Duque de Caxias Futebol Clube para o período de 01/01/2020 a 31/12/2022, que declarou atuar junto ao Clube desde 2017. O Sr Paulo Sabino não soube informar se o projeto previsto na alínea "a" havia sido entregue na SEASDH. Seguem em anexo o e-mail de convocação do Sr. Paulo Cesar de Oliveira Sabino (7651468) e a declaração prestada (7651576).

Verifica-se no processo E-01/3503/2009, às fls. 125/138, uma cópia de instrumento de convênio em anexo (7651799) encaminhada ao Estado pelo Duque de Caxias Futebol Clube, Convênio nº 6000.0059884.10.4, entre o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras, o Duque de Caxias Futebol Clube e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. Segundo o documento, o encargo do Estado era a realização de obras de adequação necessárias à realização nas instalações do Clube de um projeto denominado “Projeto Gol Social”, destinado à promoção de inclusão social de crianças e adolescentes. Todavia, visto que como o Termo de Permissão de Uso nº 17/2009 não atribui ao Estado a execução ou o financiamento das construções e da implantação de equipamentos no Complexo Esportivo. A não execução do referido Convênio, ainda que por responsabilidade exclusiva do Estado, não retira do Permissionário a obrigação do cumprimento dos encargos previstos no Termo de Permissão de Uso nº 17/2009. Ademais, não há nos autos documentos que comprovem que as obras de adequação previstas no Convênio seriam as mesmas obras previstas no Termo de Permissão para ampliação do complexo esportivo.

Em consulta realizada pela SEFAZ ao SIAFE-Rio/SIAFEM, não foram identificados dados sobre o Convênio sob nº 6000.0059884.10.4. Segue em anexo a consulta (7651826). Em razão disto, foi encaminhado à SEINFRA, Secretaria que incorporou as funções da extinta Secretaria de Estado de Obras (SEOBRAS), o processo SEI-RJ 040095/000264/2020, a fim de obter junto ao setor responsável por convênios/contratos daquela Secretaria maiores esclarecimentos quanto ao registro do convênio, bem como a execução dos valores que por ventura tenham sido repassados ao Estado, os quais, de acordo com o instrumento, alcançariam o montante de R\$ 3.780.186,48 (três milhões, setecentos e oitenta mil, cento e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e seriam efetuados na conta corrente nº 291.854-4, Banco

do Brasil - agência 2234-9. Não houve movimentação na referida conta corrente, segundo informação em anexo (7651841) encaminhada pelo Banco Brasil.

Posterior à assinatura do Termo de Permissão nº 17/2009, o processo E-01/3503/2009 foi encaminhado à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Humano (SEASDH), Secretaria responsável pela fiscalização dos encargos e das atividades exercidas pelo permissionário. Verifica-se, em consulta ao sistema UPO em anexo (7797487), a movimentação do processo E- 01/3503/2009 na SEASDH, não sendo acostado, no processo, documento que demonstre recusa da atribuição de fiscalização. Ao contrário, encontra-se no processo uma cópia do Ofício GAB/SEADH nº 1.298, de 10/12/2009, fls. 65 do processo E-01/03503/2009, em anexo (7651867) destinado ao Clube, no qual a SEASDH solicita o envio de informações relacionadas ao cumprimento dos encargos decorrentes do Termo de Permissão à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SSPOA), integrante da estrutura daquela Secretaria, demonstrando assim aquiescência quanto à atribuição de fiscalização dos encargos.

Considerando o recebimento da atribuição de fiscalização do cumprimento dos encargos e das atividades desenvolvidas no Imóvel pela SEASDH, acrescentando-se ainda a sua competência institucional e a experiência em projetos sociais, já que tais matérias são inerentes à própria atividade-fim dessa Secretaria, à luz do Parecer da Assessoria Jurídica da SEPLAG nº 14/2016-RBAR nº 14/2016, de 30/11/2016, em anexo (7652050); do Parecer da Assessoria Jurídica da SEFAZ nº 12/2017-RBAR, de 11/09/2017, em anexo (7652055); e da Promoção SEFAZ/SUBJUR/AJUPLAG nº 02/2018-DAN, de 20/04/2018, em anexo (7652067) de acordo com o entendimento desta Comissão, a SEASDH é a responsável por avaliar os elementos que deviam constar do projeto completo referente às construções e implantação de equipamentos no complexo esportivo, para atendimento do previsto na alínea “a” da Cláusula Quinta do Termo, e ainda, na ausência de apresentação do Projeto por parte do Permissionário, determinar os elementos mínimos que deveriam constar no Projeto.

A Comissão considera, ainda, que a responsabilidade pela fiscalização do “Projeto Gol Social” estava a cargo da SEASDH. Vale ressaltar que, segundo declarações dos Presidentes do Clube, o da época da lavratura do Termo e o atual, o Projeto Social em questão foi realizado no imóvel. Caso tivesse ocorrido a fiscalização, seria possível avaliar se o referido projeto atendeu ou não ao previsto na alínea “c” da Cláusula Quinta. Cumpre destacar, portanto, que não restou claro a esta Comissão o cumprimento deste encargo. No parecer desta Comissão a não realização do referido Projeto de iniciação esportiva previsto na alínea “c” da Cláusula Quinta enseja sim em dano ao Estado, em especial a população beneficiária do projeto, todavia não seria possível para esta comissão quantificar este dano de forma razoável, haja vista a ausência de elementos nos autos para a verificação ou estimativa de tal valor.

Em a consulta formulada pelo Órgão Gestor de Patrimônio acerca da competência de regularização da ocupação de determinado imóvel, Assessoria Jurídica da SEPLAG emitiu o Parecer nº 14/2016-RBAR nº 14/2016. Segundo o mesmo, quando um imóvel estiver sendo utilizado por outro órgão, ainda que indiretamente, a SEPLAG (SUBPAT) tem sua competência diminuída. A Promoção SEFAZ/SUBJUR/AJUPLAG nº 02/2018-DAN, ao tratar da competência do Órgão Gestor de Patrimônio, corrobora a manifestação contida no Parecer nº 14/2016-RBAR ao tratar da competência para analisar, celebrar ou fiscalizar eventual cessão ou permissão de uso:

Assim, é possível afirmar que, quando o imóvel estiver sendo utilizado pela SEFAZ, ou sem utilização, a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento terá a gestão plena do bem, isto é, além da atribuição que lhe é essência – a de escriturária -, acumulará também a demais obrigações que recaem sobre o bem, como as de guarda, regularização, fiscalização, etc. De outro lado, quando o imóvel estiver sendo utilizado por outro órgão ainda que indiretamente, a SEFAZ continua sendo órgão gestor, mas com uma competência diminuída. Isto é, ela continua responsável pela atribuição principal do órgão gestor, qual seja realizar as atribuições necessárias para que o patrimônio tenha sempre o seu histórico organizado, todavia, os demais procedimentos são de competência do órgão que estiver utilizando o bem. Esse entendimento é o posicionamento desta Assessoria manifesto no bojo do Parecer nº 14/2016-RBAR.

No Parecer nº 12/2017-RBAR, de 11/07/2017, a Assessoria Jurídica da SEFAZ mantém o entendimento quanto à competência diminuída da SEFAZ quando o imóvel estiver sendo utilizado por outro órgão, ainda que indiretamente. O Parecer foi submetido a superior avaliação, devido a necessidade de dirimir controvérsia estabelecida em processo administrativo. O mesmo foi aprovado pela Procuradoria Geral do Estado, e ressalta que:

Em razão de controvérsia em questão, foi emitido o parecer pela Assessora Jurídica da JUPLAG/SEFAZ ROBERTA DE OLIVEIRA BARCIA - Parecer nº 12/2017-RBAR, que ora aprovo, por meio do qual entendeu a I. Procuradora, com base no art. 5º, 8º e 27º da Lei Complementar nº 08/77 e na Resolução SEFAZ nº 1.453/2016, que a competência para a regularização de determinado bem estadual deve ser aferida à luz do caso concreto, sendo, portanto, imprescindível perquirir se o imóvel se encontra sob gestão “plena” da SEFAZ, com sua utilização direta pela própria, ou se apenas detém a gestão “parcial.

Por outro lado, ainda à luz dos Pareceres Jurídicos supra citados, esta Comissão não identificou na atuação do Órgão Gestor de Patrimônio da Secretaria de Estado de Fazenda nexos de responsabilidade pelo não cumprimento dos encargos previstos no Termo de Permissão de Uso nº 17, e observa nos autos analisados o cumprimento da atribuição que lhe é essencial, realizando vistorias, laudos de avaliações e notificações, quais sejam:

- I - Laudo de Avaliação 108/2011 SUBPA/COENG, realizado em 28/07/2011, às fls. 72/78 do processo E-01/3503/2009, em anexo (7652148) O laudo informa que as obras de ampliação previstas no Termo não haviam sido iniciadas;
- II - Ofício SEPLAG/SUBPA nº 504, de 02/09/2011, às fls. 83 do processo E-01/3503/2009, em anexo (7652153), por meio do qual o Órgão Gestor de Patrimônio solicita ao Clube o envio da apólice de seguro referente ao Imóvel;
- III - Vistoria Técnica nº 001/2017 COPATI/EEI, realizada de 19/01/2017, às fls. 179/188 do processo E-01/3503/2009, em anexo (7652220). A Vistoria informa que as obras de ampliação previstas no Termo não haviam sido iniciadas;
- IV - Ofício SEFAZ/SUBLOP nº 1108, de 21/06/2017, em anexo (7652234), que encaminha a cópia da Vistoria Técnica de 12/01/2017 e solicita à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) o envio de relatório técnico e informações sobre o cumprimento da Cláusula Quinta ou manifestação sobre a possibilidade de revogação da Termo de Permissão;
- V - Ofício SEFAZ/SUBPAT SEI Nº 444, de 01/10/2019, em anexo (7653124), solicitando o envio de documentos que comprovassem o cumprimento do encargo previsto na alínea “a” da Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso foi encaminhado a SEDSODH, que respondeu no âmbito do processo SEI-RJ 31/003/001797/2019, não ter localizado junto ao seu acervo os dados mencionados no Ofício SEFAZ/SUBPAT SEI 444/2019, conforme despacho SEDSODH anexo (7653182). No âmbito do mesmo SEI-RJ a SECTI respondeu também não ter informações sobre o imóvel, conforme despacho SECTI anexo (7653198).

De acordo com o despacho de 10/12/2009 da Chefia de Gabinete da SEASDH, às fls. 66 do Processo E-01/3503/2009, em anexo (7651894) o processo foi encaminhado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SSPOA) para conhecimento e providências de acompanhamento “conforme cláusula quinta e parágrafo único”. Todavia, não consta nele nenhum documento que comprove a adoção de alguma providência por parte da SSPOA. Atendendo ao Ofício SEPLAG/SUBPA Nº 544, de 30/08/2010, em anexo (7651907), o Processo E-01/3503/2009 foi restituído à Chefia de Gabinete da SEASDH para devolução à SEPLAG, como se verifica no documento anexo (7651936), despacho às fls 68, Processo E-01/3503/2009, assinado pela Sra. Gecilda Esteves, Subsecretária da SSPOA. Por intermédio do e-mail anexo (7651506) a Comissão convocou a Sra. Gecilda Esteves, ex-subsecretária da SSPOA/SEASDH, para prestar esclarecimentos, os quais foram encaminhados por intermédio do documento anexo (7651608), assinado pela declarante, em 25/08/2020.

A Sra. Gecilda Esteves informou que ocupou o cargo de Subsecretaria da SSPOA no período de maio de 2010 à janeiro de 2012 e não saberia informar, diante do recebimento do processo E-01/3503/2009, quais as medidas cabíveis à SSPOA para o cumprimento da atribuição de fiscalização prevista no Termo de Permissão, visto que ele foi recebido em período em que ela não respondia pela SSPOA. Informou ainda que durante sua atuação não cabia à SSPOA o acompanhamento de atividades que não tinham fins administrativos, e o que era viabilizado via Subsecretaria eram as publicações de responsáveis por fiscalizações de contratos, convênios e instrumentos afins, portanto adoção das medidas previstas no Termo de Permissão de Uso não eram atribuição da SSPOA.

Questionada acerca da entrega das informações solicitadas ao Presidente do Duque de Caxias Clube, por meio do Of. GAB/SEASDH nº 1298, de 10/12/2009, a Sra. Gecilda Esteves informa desconhecer se houve o envio das referidas informações e acrescenta que as mesmas deveriam ter sido entregues ao seu antecessor. Questionada ainda, se ao devolver o processo E-01/3503/2009, havia se certificado de que a SEASDH manteria as informações necessárias para o cumprimento da atribuição de fiscalização previstas na Cláusula Quinta do Termo de Permissão nº 17/2009, a Sra. Gecilda Esteves respondeu que não era atribuição da SSPOA a fiscalização de contratos e que a fiscalização ficava a cargo nas áreas finalísticas.

Ao ser inquirida se antes de devolver o processo E-01/3503/2009, havia se certificado de que a SEASDH manteria as informações necessária para o cumprimento da atribuição de fiscalização, a Sra. Gecilda Esteves respondeu que durante o período que esteve na SSPOA “não era nossa responsabilidade a atribuição de fiscalização de contrato”, todavia, ela informou que ao assumir aquela Subsecretaria passou a adotar a seguinte prática:

Quando assumimos aquela subsecretaria adotamos a prática de solicitar das áreas finalísticas a indicação de responsáveis por contratos, convênios e afins para providenciar a respectiva publicação; bem como o envio de relatórios de acompanhamento e fiscalização dos objetivos referentes aos instrumentos.

De acordo com o entendimento desta Comissão, ao assumir a titularidade da pasta SSPOA, caberia a Sra. Gecilda Esteves a assunção das demandas atinentes ao processo E-01/3503/2009. Ao devolver o processo E-01/3503/2009 caberia à SSPOA certificar-se que as providências sobre a sua responsabilidade já haviam sido adotadas, providências estas que de acordo com o informado pela Sra. Gecilda Esteves seria a publicação de servidor designado para a fiscalização. Portanto, se ao devolver o processo ela tivesse se certificado de que a SEASDH manteria as informações necessárias para o cumprimento da fiscalização prevista no Termo, ainda que as providências não tivessem sido adotadas na data da devolução do processo, estas poderiam ter sido adotadas posteriormente.

Ressalta-se ainda que o Termo de Permissão de Uso nº 17/2009 é regido pela Lei nº 8.666 que dispõe no Art. 67:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Observa-se, portanto, que a atividade da SSPOA, ainda que fosse limitada a publicação da designação de servidor para a fiscalização, era fundamental e parte da ação fiscalizatória pela SEASDH, pois a designação do agente público na fiscalização de contratos era imprescindível a fim de garantir que a execução dos encargos previsto do contrato fosse devidamente supervisionada. Certo é que a falha na fiscalização do Termo de Permissão de Uso não elimina e nem reduz a responsabilidade do Duque de Caxias Futebol Clube, representado e presidido durante à vigência do Termo pelo Sr. Luiz Martins Areas, todavia, esta Comissão entende que a ação ou omissão do agente público na fiscalização pode torná-lo solidariamente responsável no presente caso, haja vista que o Termo disciplina na Cláusula Nona que ao Permissionário é vedada a realização de construções ou benfeitorias sem a prévia e expressa autorização do Estado, que à luz da Cláusula Quinta necessariamente dependeria da SEASDH.

Portanto, esta Comissão entende que a devolução do processo sem devido cuidado por parte da titular da SSPOA, Sra. Gecilda Esteves concorreu para o não cumprimento dos encargos do permissionário, uma vez que para a adequada execução destes, caberia uma série de ações de fiscalização, dentre elas a prévia autorização, para realização de obras

3. **ACHADOS**

Da análise do Processo Administrativo E-01/3503/2009, verificam-se os seguintes documentos, que se encaminham em anexo, relacionados ao assunto:

- I - Laudo de Avaliação nº 113/2009 SUBPA/COEFI de 14/09/2009, fls. 18/24 (7650769);
- II - Despacho da SUBPA fls. 64, Processo E-01/3503/2009 (7652172);
- III - Ofício GAB/SEADH nº 1.298, de 10/12/2009, fls. 65 do processo E-01/03503/2009 (7651867); e
- IV - Ofício SEPLAG/SUBPA Nº 544, de 30/08/2010, fls. 67, Processo E-01/3503/2009 (7651907).

Da análise do Processo Administrativo E-01/950/2005, verifica-se o Projeto de Ampliação do Complexo Esportivo, fls. 137/142 (7650906).

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Econômica (SEI-ME), verificam-se os seguintes documentos relacionados ao assunto:

- V - Ofício SEPLAG/SUBLOP Nº 1884, de 11/10/2016, emitido pelo Órgão Gestor de Patrimônio do Estado, inserido no processo SEI-ME 04967.009597/2016-66 sob o nº 9505504 (7650994);
- VI - Of. SEFAZ/DGPI SEI Nº177, de 05/02/2019, inserido no processo SEI-ME 04967.002287/2019-63 sob o número 3489459 (7651054); e
- VII - Documento SEI-ME nº 3383519 e 8615121 - Processo 10154.114456/2019-74 (7651280).

Em consulta aos documentos emitidos pela Assessoria Jurídica relacionados ao assunto, verificam-se os seguintes Pareceres, que se encaminha em anexo:

- VIII - Parecer da Assessoria Jurídica da SEPLAG nº 14/2016-RBAR, de 30/11/2016 (7652050);
- IX - Parecer da Assessoria Jurídica da SEFAZ nº 12/2017-RBAR, de 11/07/2017 (7652055); e
- X - Promoção SEFAZ/SUBJUR/AJUPLAG nº 02/2018-DAN, de 20/04/2018 (7652067).

Da consulta ao SIAFE, verifica-se a tela de consulta ao módulo de Convênio, que se encaminha em anexo (7651826).

Da consulta ao Banco do Brasil, encaminha-se em anexo (7651841) o extrato da conta corrente nº 291.854-4, agência 2234-9.

4. **IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**

De acordo com o entendimento desta Comissão, e se assim a Corte de Contas julgar, respondem solidariamente pelo dano os abaixo relacionados:

- Sr. LUIZ CARLOS MARTINS AREAS

Identidade: CRO-RJ-CD-1965;

CPF: 520.453.747-34

Endereço: Avenida Pastor Manuel Avelino de Souza, nº 27, Parque Xerém - Município de Duque de Caxias/RJ.

E-mail: luizcarlosareas@yahoo.com.br - Telefone: (21) 99143-3990

- Sra. GECILDA ESTEVES DA SILVA

Subsecretária titular da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da SEASDH em 2010. Segue em anexo o Cadastro encaminhado pela SECTI (7653235). Cumpre destacar que foi solicitado à SECTI o envio do cadastro de acordo com o modelo previsto na Deliberação nº 164.

5. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Trata-se da quantificação de dano advindo pelo fato do Permissionário não realizar no imóvel as obras de ampliação do complexo esportivo determinada na alínea "b" da Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso nº 17/2009 e não apresentar projeto completo referente às construções e implantação de equipamentos no Complexo Esportivo, como se verifica nos laudos elaborados pelo Órgão Gestor de Patrimônio.

Mister ratificar que trata-se de imóvel da União, que lhe foi devolvido com a implantação do complexo esportivo como previsto no Contrato de Cessão, todavia, caso as contraprestações, previstas na Cláusula Quinta do Termo de Permissão Uso tivessem sido cumpridas, gerariam mais benfeitorias ao patrimônio da União.

Para quantificar de forma razoável o valor do dano a Comissão tomou como base os custos estimados no "Projeto de Ampliação do Complexo Esportivo", às fls. 138/142 do Processo E-01/950/2005, apresentado pela Duque de Caxias Futebol Clube no valor total de R\$ 4.266.570,23 (quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e vinte e três centavos), dentre o qual se destaca o custo para elaboração do projeto estimados em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Para a atualização do valor histórico do dano foi utilizada a UFIR-RJ do fato gerador do dano, que para contraprestação prevista na alínea "a" da Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso foi a UFIR de 2010, haja vista o prazo de 90 dias para apresentação do projeto definido na referida alínea. Para a contraprestação prevista na alínea "b" da Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso foi a UFIR de 2011, tendo em vista o prazo de 02 (dois) para a execução das obras na citada alínea, ambos contados a partir de 15/10/2009, data de assinatura do Termo.

Dano - não cumprimento alínea "a", Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso

DANO	UFIR 2010	DANO EM UFIR 2010	UFIR 2020	DANO ATUALIZADO
R\$ 72.000,00	2,0183	35673,58668	3,5550	R\$ 126.819,60

Dano - não cumprimento alínea "b", Cláusula Quinta do Termo de Permissão de Uso

DANO	UFIR 2011	DANO EM UFIR 2010	UFIR 2020	DANO ATUALIZADO
R\$ 4.194.570,23	2,1352	1964485,87	3,5550	R\$ 6.983.747,27

Desta forma esta Comissão apura o dano ao erário atualizados até a presente data no valor de R\$ 7.110.566,87 (sete milhões, cento e dez mil quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e baseada nos documentos citados, constantes neste processo de Tomada de Contas Especial, esta Comissão entende que, para a apuração dos fatos, a quantificação de possíveis danos e a identificação dos responsáveis, é indispensável a manifestação da Secretaria responsável pela fiscalização do cumprimento dos encargos e das atividades desenvolvidas no imóvel.

Eis o Relatório.

NEUSA LOURENÇO SILVA

ID Funcional 4204055-8

Presidente da Comissão

LIDIANE ARAUJO FIRMINO

ID Funcional 5014783-8

Membro da Comissão

PATRÍCIA BRAGA MACHADO LIZARBE

ID Funcional 5071680-8

Membro da Comissão

Rio de Janeiro, 02 setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Neusa Lourenço Silva, Superintendente em Exercício**, em 02/09/2020, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Braga Machado Lizarbe, Assessora**, em 02/09/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Araujo Firmino, Assessora**, em 02/09/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **7520270** e o código CRC **DADB7797**.

Referência: Processo nº SEI-040001/000009/2020

SEI nº 7520270

Av. Presidente Vargas, nº 670, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-001
Telefone: - www.fazenda.rj.gov.br